

PARECER Nº 697/2025

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Processo: 14.823/2025

Autoria: Vereador T. CORONEL DIAS

Assunto: Projeto de lei que estabelece diretrizes e medidas para proteger o consumidor dos impactos das apostas virtuais no município de Cuiabá.

I – RELATÓRIO

Pretende o autor instituir em nosso município diretrizes e medidas para proteger o consumidor dos impactos das apostas virtuais em nosso município, prevenindo o superendividamento e assegurando a proteção da saúde e bem-estar da população.

Assevera em sua justificativa que:

“Em pouco tempo, esta modalidade de consumo tornou-se um verdadeiro desastre para sociedade brasileira, afetando a rotina e a qualidade de vida de diversas famílias, tendo em vista que provoca nas pessoas o que a ciência denomina de “neurodano”, que consiste em uma lesão à capacidade de manter a atividade mental protegida e hígida. É o que está ocorrendo com aqueles que desenvolvem alto grau de dependência nas plataformas de jogos e apostas, retirando-lhes a possibilidade de tomada de decisão racional”.

O processo recebeu **parecer da CCJR – opinando pela Aprovação com emendas.**

Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, **cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.**

É o relatório.

II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA

A **Lei Federal 14.790/23**, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa é voltada para as operações de apostas esportivas, tanto online, quanto em estabelecimentos físicos, dispõe:

Art. 27. São assegurados aos apostadores todos os direitos dos consumidores previstos na [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#) (Código de Defesa do Consumidor).



§ 1º Além daqueles previstos no [art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#) (Código de Defesa do Consumidor), constituem direitos básicos dos apostadores:

I - a informação e a orientação adequadas e claras acerca das regras e das formas de utilização de recintos, equipamentos, sistemas e canais eletrônicos das apostas;

II - a informação e a orientação adequadas e claras sobre as condições e os requisitos para acerto de prognóstico lotérico e aferição do prêmio, vedada a utilização de escrita dúbia, abreviada ou genérica no curso de efetivação da aposta;

III - a informação e a orientação adequadas e claras quanto aos riscos de perda dos valores das apostas e aos transtornos de jogo patológico; e

IV - a proteção dos dados pessoais conforme o disposto na [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 37. O agente operador deverá dispor de estrutura administrativa capaz de atender, de forma célere e eficaz, a requisições, requerimentos, questionamentos ou solicitações provenientes:

I - de qualquer órgão ou entidade integrante da estrutura regimental do Ministério da Fazenda;

II - dos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, de que trata o [art. 105 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#) (Código de Defesa do Consumidor);

III - do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

IV - dos demais órgãos, entidades e autoridades brasileiras, para o exercício de suas atribuições legais.

Parágrafo único. A entidade operadora deverá estruturar área e canal específicos para o atendimento às demandas de que trata este artigo.

Portanto, são assegurados aos apostadores (consumidores) todos os direitos dos consumidores previstos na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) tem como objetivo principal a tutela dos direitos básicos do consumidor, como a proteção da vida, saúde e segurança, a informação adequada, a liberdade de escolha, a qualidade dos produtos e serviços, além da efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais.

As apostas esportivas e jogos *online*, por sua vez, podem ser enquadrados como um



serviço. Sendo assim, as operadoras de apostas e todos os participantes envolvidos neste segmento são considerados prestadores de serviços e fornecedores - portanto, sujeitos às disposições do CDC.

Mesmo com todo esse arcabouço normativo constatamos que muitas pessoas são atraídas por propagandas enganosas, amplamente divulgadas nas redes sociais por influenciadores digitais. Promessas de ganhos altos e fáceis são ofertadas massivamente aos consumidores.

Mesmo as crianças e adolescentes são expostos precocemente a esse conteúdo, muitas vezes por meio de jogos disfarçados ou publicidade nas redes sociais. Isso tem gerado sérios impactos no desenvolvimento, como: dificuldade de concentração, aumento de sintomas de ansiedade e depressão, necessidade de constante estímulo digital para sentir prazer, danos cognitivos e sociais, refletindo na vida escolar.

Essas práticas ferem diretamente o Artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que proíbe publicidade enganosa. A manipulação das expectativas do público, especialmente de jovens e pessoas em situação financeira delicada, representa uma violação grave dos direitos do consumidor.

O assunto merece análise por parte desta Comissão, conforme estabelece o **Regimento Interno desta Casa - Resolução nº 008 de 15/12/2016**, que dispõe:

Art. 55-F *Compete à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:*

I – dar parecer quanto ao mérito, sobre o Código Administrativo do Processo Fiscal e nas matérias relacionadas direta ou indiretamente com os interesses do consumidor e do contribuindo, inclusive, como contribuinte do erário público;

II - incentivar as relações de consumo, a intermediação de conflitos e as medidas de proteção e defesa do consumidor;

III - fornecer orientação e educação ao consumidor;

IV - fomentar a economia popular e a repressão ao abuso do poder econômico;

(...);

VI - promover a política dos direitos básicos do consumidor;

XI - fiscalizar os produtos de consumo e seu fornecimento e zelar pela sua qualidade;

(...).

Essa realidade exige atuação efetiva do Poder Público e da sociedade, justificando a iniciativa legislativa por parte do município.



Diante disso, esta Comissão opina pela aprovação da proposta, considerando-a conveniente e oportuna.

III – VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DA CCJR.

Cuiabá-MT, 10 de setembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330036003300310039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dídimo Vovô (Câmara Digital)** em **16/09/2025 10:22**

Checksum: **8C9F06FCC82846AFBCF0E2C003257BE41C1C5F10294A6048A3CF72D823141356**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100330036003300310039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.